

maioria simples, como sucede na generalidade dos sistemas jurídico-societários;

- ii. Introduzir uma nova regra destinada a flexibilizar a deliberação em segunda convocação, de forma a que a sociedade não fique refém dos acionistas ausentes.
- m) Atualizar a legislação societária nacional aos desenvolvimentos ocorridos na temática da governança das sociedades nos últimos anos, de forma a adaptar os modelos societários previstos no atual Código das Empresas Comerciais;
- n) Definir regras que regulam, com segurança jurídica, o necessário aproveitamento das novas tecnologias da sociedade da informação em benefício do funcionamento dos órgãos sociais e dos mecanismos de comunicação entre os sócios e as sociedades;
- o) Estender o regime das sociedades cooperativas e da parte geral das sociedades comerciais às régies cooperativas, sociedades cooperativas de interesse público, normalmente constituídas ou participadas pelo Estado, enquanto importante instrumento de dinamização económica e de prossecução do interesse público; e
- p) Fortalecer a proteção de sócios minoritários, com destaque para os seguintes aspetos:
  - i. Maior responsabilização dos administradores e membros dos corpos gerentes em prejuízo dos sócios minoritários;
  - ii. Maior divulgação de informação relevante aos sócios minoritários, de modo a criar transparência e proteção das partes relacionadas; e
  - iii. Aumento da obrigatoriedade de divulgação de informações nos relatórios anuais e de realização de auditoria externa.

Artigo 3.º

**Duração**

A presente autorização legislativa tem a duração de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de março de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 15 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 18 de março de 2019. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

—o§o—

**CONSELHO DE MINISTROS**

**decreto-lei n.º 13/2019**

**de 25 de março**

O Governo considera que o funcionamento mais eficiente do sector de habitação é condição fundamental, não só para a dinamização do sector imobiliário, da reabilitação urbana e das cidades, mas também para a inclusão social das famílias e mobilidade das pessoas, pelo que os mecanismos de dinamização devem ser progressivamente

melhorados, pois as deficiências acumuladas ao longo destes anos são incompatíveis com solução de curto prazo.

Neste sentido, um dos compromissos assumidos pelo Governo para a IX Legislatura é o aumento do rendimento disponível das famílias e combate à pobreza, em que a política social deve ser a promotora da dignidade da pessoa humana e da sua autonomia e conduzida fora dos holofotes da comunicação social, por respeito á vulnerabilidade e á dignidade da pessoa humana, bem como um país inclusivo do emprego, rendimentos e educação.

No âmbito deste quadro, o Governo comprometeu-se a promover a reativação da bonificação de juros para jovens famílias.

O crédito bonificado para habitação e aquisição de terrenos para a construção de habitação própria é um apoio do Estado aos agregados familiares cabo-verdianos de nível social mais desfavorecido, destinado a cobrir parte das prestações mensais, junto dos bancos comerciais da praça.

O Decreto-Lei n.º 46/2014, de 10 de setembro, que altera o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 37/2010, de 27 de setembro, que regula as condições de acesso ao crédito para habitação, no regime geral, bonificado e jovem bonificado, veio alterar as condições de acesso ao regime bonificado, condicionando que o produto do empréstimo tem de ser afeto á aquisição, reconstrução ou reabilitação de habitação própria construída ou reabilitada no âmbito dos programas e projetos inseridos no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), em concreto no Programa Casa Para Todos.

Todavia, tendo em conta o cenário atual de pouca abrangência do Programa Casa Para Todos nos cabo-verdianos socialmente mais desfavorecidos, se propõe a repristinação do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 37/2010, de 27 de setembro, e a consequente revogação do Decreto-Lei n.º 46/2014, de 10 de setembro.

Com esta medida, a abrangência ao Regime de Crédito Bonificado à Habitação será maior e todas as famílias cabo-verdianas com recursos financeiros mais escassos podem aderir a esta bonificação.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 46/2014, de 10 de setembro, que altera artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 37/2010, de 27 de setembro, que regula as condições de acesso ao crédito para habitação, no regime geral, bonificado e jovem bonificado.

Artigo 2.º

**Repristinação**

É repristinado o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 37/2010, de 27 de setembro.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 14 de fevereiro de 2019.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva*

*Olavo Avelino Garcia Correia*

Promulgado em 20 de março de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

